



Ao Gabinete do Prefeito

Requerimento n. 234/2023

Em atenção ao solicitado por vossa senhoria nos autos do requerimento supra, informamos que o apontamento consta em paginas 04 e 14 do relatório das contas do exercício de 2022

É o que me cumpre salientar, colocando-me a disposição para esclarecimentos futuros.

Secretaria de Administração, 02 de outubro de 2024.

LARISSA RODRIGUES VICENTE
9

Assinado de forma digital por
LARISSA RODRIGUES
VICENTE:3431050883
Dados: 2024.10.02 16:09:40
-03'00'

LARISSA RODRIGUES VICENTE
Secretário de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **27/2/2024**

32 TC-004264.989.22-9 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Paulo de Oliveira e Silva.

Advogado(s): Gerson Luiz Rossi Junior (OAB/SP nº 164.175), Vanessa Aparecida Poletini (OAB/SP nº 240.904), Clareana Falconi Mazolini (OAB/SP nº 251.883), Tânia Mara Rossi de Oliveira Sakzenian (OAB/SP nº 293.639), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486), Lucas Mamede da Silva (OAB/SP nº 313.791) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,61%	(25%)
FUNDEB	100%	(90%-100%)
Profissionais da Educação Básica	99,29%	(70%)
Pessoal	40,73%	(54%)
Saúde	26,32%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 347.774.835,00	
Receita Realizada	R\$ 592.397.486,34	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 36.409.658,21 – 6,98%	
Execução financeira – superávit	R\$ 35.148.389,22	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais INSS (pagamentos)	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. ÍNDICE IEGM. ALERTA. INADEQUAÇÕES RELACIONADAS AOS RECURSOS HUMANOS. TOLERÂNCIA. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mogi Mirim**, relativas ao exercício de 2022, que foram objeto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR 19, consoante relatórios insertos nos eventos 32 e 58.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

As principais ocorrências registradas no relatório final (ev. 89) foram as seguintes:

Atuação do Controle Interno

- não houve o preenchimento das vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno criadas no art. 7º da LC 337/2019;
- servidor empossado no cargo em comissão de controlador geral, ainda que originalmente efetivo, exerce as atividades referentes ao controle interno, o que pode interferir na independência e autonomia;
- nos relatórios de Controle Interno não há comprovação de exercício de todas as funções legalmente atribuídas.

IEGM - Índices e Indicadores da Gestão Municipal

- a série histórica do IEG-M demonstrou estagnação e falta de fidedignidade na prestação das informações de 2022.

I-Planejamento: ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à falta de plano atualizado de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e de Saneamento básico; incoerências no planejamento municipal de suas políticas públicas; necessidade de aprimoramento do processo de elaboração das peças de planejamento; o contrato para prestação de serviços de suporte técnico metodológico para os trabalhos de elaboração do PPA 2022-2025, LDO e LOA não trouxe eficiência e eficácia à elaboração das peças de planejamento do município; a elaboração do PPA 2022/2025 deixou de estabelecer conexão com o plano municipal de saneamento básico; a Lei Orçamentária Anual, a LDO não previa inicialmente algumas demandas educacionais; não encaminhamento ao Legislativo de relatório com as informações a respeito da inclusão de novos projetos na lei orçamentária; execução de apenas 19,82% e 28,51% da dotação atualizada, respectivamente, para o Ensino infantil e Ensino fundamental,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

na ação de construção, ampliação e reformas das escolas, em 2022; nem todas as reformas de unidades de saúde previstas nas peças orçamentárias foram executadas.

I- Fiscal: inadequações que prejudicaram o indicador relacionadas à inexistência de previsão para revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV) no Código Tributário Municipal; a última atualização geral do Cadastro Imobiliário ocorreu no período de 2017; a Prefeitura não possui controle integrado com o setor de contabilidade e/ou finanças de ativos de difícil rastreabilidade.

I-Educ: ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas aos uniformes, kits escolares e material didático; ausência de AVCB em diversas unidades de ensino; o Plano Municipal de Educação não possui cronograma para execução das metas; déficit de 134 vagas no berçário I; o município não atingiu as notas do IDEB Iniciais e Finais do Fundamental; inadequações em unidades de ensino em reforma; problemas na infraestrutura na EMEB Vereadora Terezinha da Silva Oliveira e pouca aceitação da merenda no dia da fiscalização; obra para construção de quadra esportiva na EMEB “Regina Maria Tucci de Campos” paralisada desde 2021, prejudicando o atendimento de 500 alunos.

I-Saúde: inadequações decorrentes dos quesitos desta dimensão, com destaque para o fato de que nenhuma das 13 Unidades básicas de Saúde tem Licença da vigilância; somente uma unidade de saúde possui auto de vistoria do corpo de bombeiros; tempo de espera para consultas de até 1245 dias; tempo de espera de exames médicos de até 790 dias; tempo de espera de Cirurgias eletivas de até 1460 dias; pacientes que aguardam cateterismo desde maio de 2022; não atingimento da cobertura vacinal de diversas vacinas; parte das medidas anunciadas de regularização da saúde não foram cumpridas; impropriedades na UBS HERMES NETO DE ARAÚJO (Distrito de Martim Francisco); problemas apontados de infiltração desde 2016 na Unidade Básica de Saúde Santa Clara permanecem; atraso de médico na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) JARDIM PAULISTA; demanda reprimida de consultas e de cirurgias eletivas.

I-Amb: - a Prefeitura Municipal realiza a coleta seletiva resíduos sólidos, porém somente de galhos e inservíveis e não de resíduos recicláveis; antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos; nem toda população é atendida com a coleta de esgoto: 88,40%; tratamento de esgoto: 95,13% e abastecimento de água: 93,57%; falhas constatadas nos processos de Acompanhamento de Execução Contratual evidenciam fragilidades, que podem ensejar o limitado alcance de resultados para fins de proporcionar a efetividade da política pública; confirmação de denúncia apresentada por vereador sobre descarte de resíduos; e disposição inadequada de resíduos na área onde está instalada a Cooperativa de Trabalho Vida Nova.

I-Cidade: inadequações que prejudicaram o indicador relacionadas ao Contrato nº 60/2022 (decorrente da dispensa de licitação nº 005/2022 - “clube recreativo de Mogi Mirim”, cujo objetivo seria abrigar secretarias municipais): problemas em relação ao pagamento dos valores mensais de aluguel; imóvel em situação totalmente precária e ainda sem qualquer utilização; quando do acompanhamento do 2º quadrimestre, verificou-se que o local estava abrigando um arquivo público, porém ainda com alguns problemas de infraestrutura; em abril de 2023, verificou-se que o imóvel estava em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

utilização e com alguns problemas pontuais de infraestrutura; atraso em obra impacta no cumprimento de ações de saneamento básico e de mobilidade urbana.

I-Gov TI: ausência de PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, como também falta de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório.

Outra Políticas Públicas Analisadas

Assistência Social: o descumprimento das metas estabelecidas em ajuste, impacta a função Assistência Social em atividades ligadas à Criança e ao Adolescente.

Dos Resultados

- o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 132.100.418,41, o que corresponde a 24,28% da Despesa Fixada.

- aumento da dívida de longo prazo.

Precatórios

- o balanço patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios;

- não houve o registro contábil dos precatórios a receber nas demonstrações do exercício de 2022.

Despesas com Pessoal

- adicionais por tempo de serviço, previstos em lei, aplicados em efeito cascata, o que requer revisão para evitar o crescimento vegetativo da folha de pagamento.

- servidores aposentados pelo INSS continuam ocupando cargos públicos.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- nomeação de 18 servidores comissionados para o cargo de Assessor Setorial e Assessor Superior, cujas atribuições não possuem característica de Direção e assessoramento e cujo requisito de escolaridade é o Ensino Médio;

- pagamento habitual e rotineiro de horas extras;

- diversas secretarias do Município não possuem o registro de frequência de seus servidores controlado através de ponto eletrônico;

- o controle de frequência dos servidores em cargos exclusivamente em comissão é realizado através de folha manual.

- a Prefeitura não atende ao disposto na Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), tendo em vista que o percentual descontado dos servidores estatutários inativos a título de contribuição previdenciária (11%) está menor que o estabelecido na mencionada EC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outros Pontos de Interesse

- o Município gastou com locação de imóveis o montante de R\$ 1.425.496,28, portanto, não houve efetiva redução nos dispêndios com aluguel nos últimos anos, descumprindo, assim, determinação desta e. Corte de Contas.

- restam ainda alguns itens pendentes de implantação do SIAFIC.

Aplicação no Ensino

FUNDEB: a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB não era de titularidade do órgão responsável pela educação em 2022; não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

Demais Informações: dados externos indicam que não foi universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade; o Município não tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos; a rede municipal não oferece educação em tempo integral, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica; não foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC); as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º da LDB, não tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar.

Controle Social: a origem não comprovou se o Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual; desatendimento ao art. 34, § 11, da Lei 14.113/2020, pois a Prefeitura não está publicando todas as informações do Conselho do Fundeb, previstas nesta legislação.

Fiscalizações Ordenadas – Infraestrutura e Programas Suplementares - Transporte Escolar: problemas com a identificação do motorista, documentação do veículo e condições do veículo. Estrutura física da escola, com diversos problemas estruturais. Serviços: problemas com o cardápio da merenda escolar, no preparo da merenda, e na falta de distribuição de uniformes e kits escolares.

Aplicação na Saúde

- o Conselho de Controle Social não apreciou a proposta orçamentária anual da saúde, houve somente a aprovação do PPA.

- 73 unidades de CPU e monitores adquiridos em novembro de 2022, ainda estavam estocados na secretaria da saúde e não haviam sido instalados;

- os equipamentos instalados não haviam sido registrados no sistema de patrimônio das unidades de saúde a que pertenciam.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não foi possível baixar o edital, ata da licitação e os termos aditivos no site da Prefeitura, em possível descumprimento da Lei nº 12.527/11, artigo 8º;

- ausência do quadro de pessoal na página eletrônica do órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/IEG-M.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de informações;
- atendimento parcial às recomendações exaradas em exercícios anteriores relacionadas ao controle interno, IEGM, planejamento, sistema AUDESP e pessoal.

Após regular notificação (ev. 100) e de prazo dilatado a pedido (ev. 118), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev.132).

A **Unidade de Economia de ATJ** considera bons os resultados contábeis do exercício e entende que as falhas registradas na sua área técnica não comprometem os demonstrativos ora analisados. Esse entendimento foi acompanhado por sua congênere jurídica e endossado pela Chefia. Assim, a ATJ (ev. 150) encerra sua manifestação pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2022.

O MPC, dando destaque às ocorrências destacadas em relação ao IEGM, à gestão de pessoal e fidedignidade do sistema AUDESP, se manifesta pela emissão de parecer **prévio desfavorável** à presente prestação de contas.

Houve ingresso de **memoriais** (Protocolo #MEM0000005784).

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-014091.989.22-8
	Interessado:	Vereador Tiago Cesar Costa
	Objeto:	Comunica o descarte irregular de resíduos sólidos em áreas não licenciadas, localizadas no Bairro Jardim Patrícia e no Parque Industrial.
02	Número:	TC-017325.989.22-6
	Interessado:	Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva
	Objeto:	Declarações, datadas de 11 de agosto de 2022, encaminhadas pela prefeitura de Mogi Mirim a fim de atender às exigências legais. Subscritas pelo Prefeito Municipal Sr. Paulo de Oliveira e Silva. [PROT0000014542]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

03	Número:	TC-017398.989.22-8
	Interessado:	Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva
	Objeto:	Declaração de 15 de agosto de 2022 para formalização de convênio

04	Número:	TC-015052.989.22-5
	Interessado:	Vereador Tiago Cesar Costa
	Objeto:	Representação contra possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, apresentada pelo vereador Sr. Tiago Cesar Costa. Origem: Protocolo Digital n.º 13698

05	Número:	TC-023262.989.22-1
	Interessado:	Vereador Tiago Cesar Costa
	Objeto:	Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Mogi Mirim	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,7	5,5	5,7	5,8	6,6	6,6	6,3	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Mogi Mirim	8.796	8.769	R\$ 110.258.452,01	R\$ 126.365.672,71
Região Administrativa de Campinas	632.531	642.928	R\$ 8.599.946.521,50	R\$ 10.871.557.614,74
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Mogi Mirim	R\$ 12.535,07	R\$ 14.410,50
Região Administrativa de Campinas	R\$ 13.596,09	R\$ 16.909,45
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Mogi Mirim	94.098	92.558	R\$ 146.080.903,20	R\$ 147.968.103,83
Região Administrativa de Campinas	7.272.506	7.020.256	R\$ 8.896.925.826,95	R\$ 9.910.286.428,08
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Mogi Mirim	R\$ 1.552,43	R\$ 1.598,65
Região Administrativa de Campinas	R\$ 1.223,36	R\$ 1.411,67
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B+	C+	B	B
i-Educ	B	B	C	C+
i-Saúde	B	C	C	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	B	C	B
i-Gov-TI	B+	C+	B	B

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização. Dados de 2019 e 2020 (DOC 06, fls. 2). Dados de 2021 (DOC 18, fls. 1). Dados de 2022 (DOC 18).

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	D.O.E.
2021	TC 7217.989.20	Favorável	27/02/2023
2020	TC 3234.989.20	Favorável	17/11/2022
2019	TC 4886.989.19	Favorável	04/09/2021

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004264.989.22-9

A instrução dos autos revela que a Prefeitura Municipal de **Mogi Mirim** observou o princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art. 1º, da LRF, pois, conforme quadros abaixo, o resultado da execução orçamentária foi superavitário e houve melhora da situação financeira, a evidenciar a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro; e os resultados econômico e patrimonial mantiveram-se positivos:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	521.716.226,09	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	477.160.015,61	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	10.315.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	2.168.447,73	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	36.409.658,21	6,98%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 71.874.700,98	R\$ 35.148.389,22	104,49%
Econômico	R\$ 36.796.591,70	R\$ 54.748.222,01	-32,79%
Patrimonial	R\$ 541.229.411,50	R\$ 528.220.461,42	2,46%

Os investimentos no período corresponderam a 6,47% da RCL e a elevação da dívida de longo prazo decorreu, sobretudo, do aumento do saldo de precatórios e da dívida contratual. Contudo, conforme demonstrativo do AUDESP, a Dívida consolidada líquida reduziu de 13,10% para 5,23% da Receita Corrente Líquida entre 2021 e 2022.

As alterações do orçamento promovidas no período, ainda que mostrem a falta da boa técnica orçamentária e a não observância ao princípio da valorização do planejamento, não causaram desajustes a ponto de comprometer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a gestão. Assim, a exemplo de inúmeros julgados, tal falha pode ser levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.

Os encargos sociais do período foram devidamente recolhidos, inclusive os parcelamentos e os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, sendo suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Sobre os precatórios, de acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial. Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$ 7.663.767,38 ao longo do período. Os requisitórios de pequeno valor também foram devidamente liquidados. Diante disso e das informações prestadas pela defesa, as ocorrências relacionadas aos registros contábeis podem ser relevadas.

Em relação ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM** – instrumento criado por esta Corte para medir a eficácia dos Executivos locais - o Município de Mogi Mirim registrou no quesito **I- Fiscal** (índice que permite ordenar os municípios quanto à política fiscal estabelecida e executada) o **conceito B**, que classifica a gestão como “efetiva” e demonstra o cumprimento, pelo município, dos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo índice. O conceito **B (efetiva)** também foi registrado no quesito **I-Cidade** (índice que mede o grau de planejamento de ações relacionadas à segurança dos munícipes diante de eventuais acidentes e desastres naturais) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

também no **I-Gov. TI** (índice que mede o grau de utilização de recursos tecnológicos em áreas como capacitação de pessoal, transparência e segurança da informação).

No entanto, quanto ao quesito que permite ordenar os municípios quanto ao que foi planejado e realizado em matéria de programas e ações (**I-PLAN**) e aquele que estabelece uma métrica das ações sobre o meio ambiente que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas (**I-AMB**), a administração registrou o **conceito C** (baixo nível de adequação) indicativo, aliás, também registrado na média geral de desempenho, ou seja, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice.

Tal cenário revela, então, que, não obstante os resultados positivos auferidos no período, há a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, além do efetivo atendimento às recomendações desta Casa.

No presente caso, por não ter ocorrido involução do indicativo em relação a 2021, entendo que tal questão pode ser excepcionalmente tolerada, sem prejuízo de severo alerta ao gestor para envidar esforços visando alcançar “padrões superiores de desempenho operacional, que proporcionam eficiência, eficácia e efetividade à aplicação dos recursos públicos”, como salientou o então Presidente desta Corte, Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em palestra na quarta etapa do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, em 05 de maio de 2023.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, após retificação que se fizeram necessárias, na manutenção e desenvolvimento do **ensino** houve investimento equivalente a **25,61%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Federal. Houve a utilização de todo o FUNDEB recebido e aplicação não inferior ao mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e aos artigos 25 e 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Por oportuno, é bom registrar que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

No que se refere à qualidade desses gastos com pessoal, com base no IEGM, a administração obteve o **conceito C+ (em fase de adequação)**. Embora esse indicativo tenha evoluído em relação ao exercício anterior, a fiscalização registrou diversas irregularidades no setor, tais como: não universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade; falta de oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos; não oferecimento de educação em tempo integral, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica; e falta de adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

Já, nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **26,32%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12. Aqui, igualmente ao setor educacional, houve elevação da nota do IEGM passando em 2022 também para o **conceito C+ (em fase de adequação)**. A fiscalização registrou inúmeras falhas, destacando-se, entre elas, a demanda reprimida de consultas, exames e cirurgias.

Conquanto a Prefeitura tenha ofertado justificativas para todas as ocorrências nesses setores e, dadas às circunstâncias do caso concreto, penso que, por ora, essas anomalias não são motivo de rejeição de contas municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Todavia, há de se **advertir severamente** a administração para que dê especial atenção na pronta regularização dos pontos destacados no laudo de fiscalização, com vistas a avançar na qualidade de sua gestão, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas também a qualidade dos serviços prestados à população, de modo a aprimorar esses indicadores, **alertando-se que a persistência de falhas da espécie e a estagnação da nota do IEGM poderá acarretar na rejeição de futuras contas municipais.**

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, corresponderam a **40,73%** da receita corrente líquida do município.

A fiscalização verificou que os servidores municipais possuem vantagens funcionais previstas em normas municipais, como no art. 48 da Lei Complementar nº 205, de 2006, e Lei 332/2019, dentre as quais destacou o adicional por tempo de serviço (quinqüênio), sexta-parte e biênio, previstos no art. 48, I, II e III da Lei 205/2006 (DOC 96, fls. 6), direitos estes que irão onerar substancialmente a folha de pagamento nos próximos anos, sendo que alguns benefícios são concedidos com efeito cascata no aumento remuneratório. Ainda que em 2022 tenha ocorrido diminuição das despesas de pessoal sobre a Receita Corrente Líquida, em proporção relativa, deve a administração adotar providências antecipadas de prudência fiscal e correções que afastem a incidência de “efeito cascata” vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Lei Maior.

As inadequações relacionadas ao provimento dos cargos em comissão e o pagamento de horas extras já foram recriminadas no exercício anterior e motivo de recomendações. Nesse caso, considerando ser o segundo ano de gestão e a data do respectivo parecer sobre as contas do exercício anterior, além das alegações encaminhadas, penso que referidas questões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

possam ser relegadas ao campo das advertências, alertando que a manutenção de tais ocorrências poderá motivar a rejeição de futuros demonstrativos.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que as falhas remanescentes registradas no laudo de fiscalização podem ser relegadas ao campo das advertências,

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes advertências:

- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, bem como adote as providências necessárias ante os apontamentos do setor, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal;
- promova o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº 18/2015;
- limite os cargos em comissão às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento e estabeleça exigência de escolaridade adequada aos postos de alta gerência estatal, conforme leciona o Comunicado SDG nº 32/2015;
- adote providências antecipadas de prudência fiscal e correções que afastem a incidência de “efeito cascata”, vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Lei Maior, no pagamento de benefícios aos servidores municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- racionalize a realização de horas extras e implante controle eletrônico de frequência;
- observe as regras de desligamento dos servidores aposentados pelo INSS;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- diligencie a fim de eliminar as ocorrências apuradas nas escolas municipais e postos de saúde;
- contabilize corretamente as dívidas de precatórios;
- cesse imediatamente o descarte irregular de resíduos sólidos;
- cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- atenda às recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

Fica o responsável alertado para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEG-M, dando especial atenção aos pontos destacados pela fiscalização, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.